



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 25/2011

AUTOR DA CONSULTA: Júlio César da Silva Mamede, Diretor Geral do DETRAN/TO, nos termos do OFÍCIO/DETRAN-TO/GABDG/Nº 3665/2011.

TEOR DA CONSULTA: Possibilidade de construção e implantação de creche e consultório médico e odontológico visando atender a Ação de Valorização do Servidor do Departamento de Trânsito do Tocantins.

RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil Lei, Estadual nº. 1.818/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no arcabouço principiológico do direito administrativo brasileiro.

2. Por intermédio do expediente supracitado, o órgão consulente manifesta seu interesse em tomar conhecimento acerca de quais procedimentos devem ser realizados para que possa ser construída e efetivamente implantada creche e consultório médico e odontológico para atendimento aos servidores pertencentes aos quadros do DETRAN/TO.

3. A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos sociais, especificamente no que tange aos direitos do trabalhador, estabelece em seu art. 7º, XXV, o seguinte:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

(...).

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.”

4. Ao tratar das garantias referentes ao trabalho, a Carta Magna, em seu art. 39, §3º estabelece para os servidores ocupantes de cargo público o seguinte:

“Art. 39º. (...)

(...)

§3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”



5. Como se vê, a Lei fundamental brasileira não se ocupou em incluir o direito exposto do Inciso XXV do seu Art. 7º no rol dos extensivos aos servidores ocupantes de cargo público. No entanto, a interpretação mais correta não seria a de considerar que tal direito se encontra vetado à referida classe de trabalhadores.

6. Ao contrário, o que deve ser considerado é que o art. 39, §3º estabelece um núcleo mínimo de garantias aos ocupantes de cargos públicos, devendo o legislador infraconstitucional editar norma para promover o complemento e ampliação desse rol, com fins sempre de promover melhores condições sociais ao servidor público, garantindo a lisura dos atos administrativos.

7. No entanto, a legislação infraconstitucional do estado do Tocantins, especificamente no diploma que se refere diretamente aos servidores públicos civis estaduais, qual seja a Lei Estadual nº 1.818/07, não prevê em nenhum momento o direito à assistência específica hospitalar e dentária a servidores, bem como à creche aos seus filhos e dependentes.

8. Como exemplo prático de situação na qual não há óbice algum à implementação de tal direito aos ocupantes de cargos públicos, salienta-se o estatuto dos servidores públicos civis do estado do Paraná, Lei Estadual nº 6.174/70, que em seu art. 255 e art. 256 dispõe:

Art. 255. O Estado prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 256. Entre outras formas de assistência incluem-se:

I – assistência médica, **dentária, hospitalar** e alimentar, além de outras julgadas necessárias, **inclusive em** sanatórios e **creches;**”
(grifamos)

9. Observa-se que no caso daquele Estado, por haver previsão legal expressa, a implementação dos direitos à assistência hospitalar e dentária, bem como a implementação de creches não viola em momento algum o princípio da legalidade, probidade e motivação.

10. Ademais, é importante que se observe a necessidade de tratamento isonômico aos servidores, e de modo que o eventual diploma legal que venha contemplar tais direitos não deveria se limitar ao atendimento de um único órgão ou entidade, devendo contemplar a todos aqueles em igualdade de condições, bem como estipular critérios para o acesso aos serviços, a exemplo a prestação de contrapartida do servidor beneficiado.


11. Desta forma, esclarecemos que a pretensão do autor da consulta carece de previsão legal no Estado do Tocantins, condição *sine qua non* para sua implementação. Recomendamos que após sejam concluídos pelos interessados os devidos estudos acerca das consequências que tal mutação legislativa traria à Administração Pública Estadual, bem como de sua viabilidade, seja enviada sugestão de normatização/regulamentação ao Chefe do Poder Executivo, para que a partir de




então este, utilizando-se de seu poder de iniciativa no processo legislativo, efetue as medidas cabíveis.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, aos 05 dias do mês de dezembro de 2011.


ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
Coordenador de Acompanhamento de Normas


ELIANA RODRIGUES DA SILVA
Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

De acordo. Considerando os fundamentos acima explicitados, sugere-se o encaminhamento do expediente ao Departamento de Trânsito do Tocantins.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS
Subsecretário

De acordo. Encaminhe-se Departamento de Trânsito do Tocantins, na forma sugerida, cumprindo-se os preceitos legais e éticos.


ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO
Secretário-Chefe